



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12278/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos atos atinentes à utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01928/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 018/2012 e dos Contratos n.ºs 181, 182, 183 e 184/2012, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição de patrulha mecanizada para o beneficiamento dos pequenos produtores rurais da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de julho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12278/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12278/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2012, e dos Contratos n.ºs 181, 182, 183 e 184/2012, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição de patrulha mecanizada para o beneficiamento dos pequenos produtores rurais da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 355/358, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria GP n.º 06, de 05 de janeiro de 2012; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Contrato de Repasse n.º 0364599-15/2011 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/Caixa Econômica Federal) e da Urbe; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 10 de setembro de 2012; f) a licitação foi homologada pela antiga Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 11 de setembro do mesmo ano; g) as licitantes vencedoras foram as empresas BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., R\$ 322.470,00, MEGATRAC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. – ME, R\$ 389.990,00, MOTIVA MÁQUINAS LTDA., R\$ 198.500,00, e R. M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., R\$ 50.970,00; e h) os contratos foram firmados em 14 de setembro, com vigência até 31 de dezembro de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC, com base em pesquisa de preços realizada, apontaram excessos nas aquisições, no valor total de R\$ 138.490,00, relativo a dois itens licitados.

Após os despachos do relator, fls. 359, 362 e 365/366, e as intervenções do Presidente da Corte, fl. 367, e do Corregedor do Tribunal, 368, os especialistas da DILIC complementaram a regular instrução do feito, fls. 380/381, onde informaram a realização de nova pesquisa de preços e consideraram superada a falha inicialmente detectada. Ao final, concluíram pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12278/12

Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 018/2012 e os contratos dele originários (Contratos n.ºs 181, 182, 183 e 184/2012) atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Entretanto, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Contrato de Repasse n.º 0364599-15/2011 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/Caixa Econômica Federal), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12278/12

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.